



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Recurso nº. : 143.169
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.990

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESPONTANEIDADE - MULTA - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR - PENALIDADE Inexistindo imposto a pagar, é aplicável a multa mínima (art. 88, Lei nº. 8.981, de 1995) nos casos de entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Acórdão nº. : 104-20.990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Acórdão nº. : 104-20.990

Recurso nº. : 143.169
Recorrente : VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE, inscrito no CPF sob n.º 044.817.176-70, foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo crédito tributário no valor de R\$.165,74, referente a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 2002 – ano-calendário 2001.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, solicitando o cancelamento do débito fiscal, alegando que o contador Sr. Júlio César da Cunha Mari apresentou sua declaração intempestivamente, ocasionada por um vírus no computador e que, após a solução do problema, já no final do prazo, a rede estava congestionada, impossibilitando, com isso, a transmissão via internet.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, justificando que o prazo estabelecido para entrega da declaração foi de 01 de março até 30 de abril de 2002 e que, a Receita Federal colocou à disposição dos contribuintes várias modalidades de recepção das declarações, tais como: correios, internet, agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ou ainda, por telefone.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/09/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/09/2004, onde ratifica os argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Acórdão nº. : 104-20.990

de sua impugnação, entendendo não ter tido culpa direta no atraso na entrega da declaração, encontrando-se, inclusive, desempregado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Acórdão nº. : 104-20.990

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

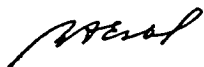
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria a ser analisada por esta Câmara se funda na questão da espontaneidade no cumprimento a destempo da obrigação acessória, de modo a verificar se a conduta do contribuinte estaria ao abrigo do art. 138 do CTN.

Historicamente, sempre manteve posição de que o art. 138 do CTN era aplicável aos casos descumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a multa por atraso na entrega intempestiva, desde que presente a espontaneidade do contribuinte.

Também na Câmara Superior de Recursos Fiscais era esse meu posicionamento, sendo certo que em ambos colegiados os reclamos dos contribuintes eram atendidos.

Mais recentemente, a mais ou menos 5 anos, o Conselho de Contribuintes vem revendo sua posição, principalmente em razão de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dentre eles o Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98, que emprestaram novo entendimento ao tema, consubstanciado na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Acórdão nº. : 104-20.990

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

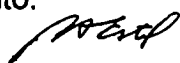
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

Em razão disso, não só esta Quarta Câmara, mas também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que por maioria de votos, onde sempre fiquei vencido, passaram a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal, como por exemplo, o atraso na entrega da declaração de imposto de renda.

Atualmente, a questão está pacificada em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, orientação adotada em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes, o que me autoriza alterar o posicionamento de longos anos, passando a acompanhar a jurisprudência dominante, até mesmo e principalmente, para evitar recursos especiais de divergência que não terão melhor sorte dada as reiteradas decisões administrativas e judiciais a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Acórdão nº. : 104-20.990

Não obstante, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência.

Em sendo assim, para o deslinde da questão, impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – (...)

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);”

Temos, portanto, que o legislador criou a figura da multa mínima, no caso de declaração intempestiva na qual não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88 – base legal do inciso II do art. 964 do RIR) que é a aplicável no caso dos autos em que, embora espontânea e sem imposto devido, a obrigação foi cumprida a destempo.

De resto, alega o contribuinte que a culpa pelo atraso na entrega da declaração foi de seu contador e não sua. De fato, o que não muda a infração, uma vez que ele responde pelos atos de seu preposto. A lei não prevê que o próprio contribuinte deva apresentar sua declaração, mas sim o prazo para a entrega, que no caso dos autos ocorreu 2 dias após a data limite.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001752/2003-91
Acórdão nº. : 104-20.990

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL